



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

---

**RESOLUÇÃO Nº 145/2010.**

**“Institui o Comitê Gestor de Precatórios e dispõe sobre as Requisições de Pequeno Valor contra Fazenda Pública e sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.”**

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** o disposto na Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**Considerando** o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009;

**Considerando** a necessidade de simplificar e modernizar a expedição das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor, para dar maior celeridade à prestação jurisdicional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e um suplente nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um magistrado titular e um suplente indicados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal e um magistrado titular e um suplente indicados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que tenham jurisdição sobre o Estado do Acre.

Parágrafo único – Compete ao Comitê Gestor auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça na gestão das contas especiais de que trata o art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, bem como decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação e às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os gastos operacionais afetos ao Tribunal de Justiça com a gestão das contas especiais serão rateados com os demais Tribunais que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de cada jurisdição, conforme firmado em convênio.

**Art. 3º** Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), para a finalidade disposta no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, em ações promovidas contra a Fazenda Pública, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a:

I – 60 (sessenta) salários mínimos, por beneficiário, quando a devedora for a União, suas autarquia e fundações (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259/2001);

II – 30 (trinta) salários mínimos, por beneficiário, quando o devedor for o Estado do Acre, suas autarquias e fundações (art. 1º da Lei n. 1.481/2003);

III- 30 (trinta) salários mínimos, por beneficiário, ou o valor estipulado por lei local, quando o devedor for Município, suas autarquias e fundações (art. 100, § 4º, da CF c/c o art. 87, II, do ADCT).

§ 1º - Na Requisição de Pequeno Valor será considerado o valor do salário mínimo vigente à época de atualização do cálculo do crédito.

§ 2º - O credor de valor superior ao expresso no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por Requisição de Pequeno Valor, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de Requisição de Pequeno Valor e, em parte, mediante expedição de precatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

---

§ 4º - Havendo litisconsórcio, o juiz levará em consideração o valor devido a cada credor, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, Requisição de Pequeno Valor e Requisição de Precatório.

**Art. 4º** - Nas Requisições de Pagamento de Pequeno Valor deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário e o número de CPF ou CNPJ.

§ 1º - O juízo exigirá a abertura de conta corrente em nome do credor antes da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, podendo, inclusive, expedir ofício para tanto.

§ 2º - A inexistência de CPF ou CNPJ impossibilitará a expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

§ 3º - O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 4º - O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

§ 5º - Havendo mais de um beneficiário expedir-se-á uma única Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, individualizando cada um deles, com os dados constantes no *caput*.

**Art. 5º** - O juízo deverá adotar numeração seqüencial anual para controle das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.

**Art. 6º** - As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor já expedidas e não atendidas, ou não bloqueadas ou seqüestradas, deverão ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

---

renovadas na forma desta Resolução, com expressa menção de que se trata de renovação.

Parágrafo único – As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor ainda não expedidas na data da publicação desta Resolução serão devolvidas ao juízo de origem para processamento na forma nela prevista.

**Art. 7º** - As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor deverão ser encaminhadas diretamente à autoridade citada para a causa, via Correios com aviso de recebimento, ou via ofício, acompanhadas, em qualquer caso, do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor e, se for o caso, instrumento de renúncia ao crédito do valor excedente.

§ 1º - As cópias necessárias à expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor deverão ser fornecidas pelo beneficiário.

§ 2º - A atualização do cálculo do crédito deverá ser realizada antes da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, para pagamento atualizado.

**Art. 8º** - O juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor pela autoridade citada para a causa.

Parágrafo único – Caso não seja apresentado, em juízo, o comprovante de depósito do crédito requisitado, o juiz adotará as providências que entender cabíveis.

~~Art. 9º~~ - A Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre será regida pelas normas legais pertinentes e pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal Pleno Administrativo**

---

Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da edição de normas suplementares pelos órgãos competentes deste Tribunal.

Parágrafo único – Sempre que houver a atualização de valores dos precatórios, os interessados serão intimados de acordo com as regras processuais vigentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar eventual erro material.

**Art. 10.** Alterações nos atuais Modelos de Requisição de Pagamento de Precatório e de Pequeno Valor serão estabelecidas por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 127, de 21 de maio de 2007.

Rio Branco, 23 de agosto de 2010.



**Des. Pedro Ranzi**  
Presidente

**Des. Adair Longuini**  
Vice-Presidente



**Des. Samuel Evangelista**  
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

---



Des.ª Eva Evangelista

Membro



Des.ª Miraceli de Souza Lopes Borges

Membro



Des. Francisco Praça

Membro



Des. Arquilau Melo

Membro



Des. Feliciano Vasconcelos

Membro



Des.ª Izaura Maia

Membro